



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900667/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.941 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. DEVER DO CONTRIBUINTE.

Identificado erro no preenchimento do Pedido de Ressarcimento/Compensação (PER/Dcomp), quanto ao tipo (origem/natureza) do crédito financeiro declarado/compensado, cabe ao contribuinte transmitir Pedido Eletrônico de Cancelamento e novo Per/Dcomp com a informação correta.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CERTEZA/LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Instaurado o litígio, quanto ao ressarcimento/compensação de saldo credor trimestral de créditos de tributo, declarados/compensados, mediante transmissão de PER/Dcomp, cabe ao contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do valor pleiteado por meio da apresentação de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/03/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS.

A homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário próprio vencido, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 24/28.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC não homologou a Dcomp, sob o fundamento de que a recorrente não tinha direito ao crédito financeiro pleiteado, conforme Despacho Decisório às fls. 05.

Inconformada com a não homologação da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ: “... *que o ‘Tipo de Crédito’ informado nas declarações foi ‘PIS Não Cumulativo – Mercado Interno’, mas o correto seria ‘PIS Não Cumulativo – Exportação’.* Revela que a retificação do PER/Dcomp não foi realizada, pois o programa de preenchimento dos PER/Dcomp não permite alterar o Tipo de Crédito. Requer, então, a retificação do Tipo de Crédito para ‘PIS Não Cumulativo – Exportação’.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 07-45.401, às fls. 82/86, sob o fundamento de que inexistia amparo legal para a retificação do “tipo de crédito” (origem do crédito financeiro) apenas com base em informação na manifestação de inconformidade; o erro no preenchimento do PER/Dcomp deve ser retificado, mediante a transmissão de um Pedido Eletrônico de Cancelamento e a Transmissão de um novo PER/Dcomp com o dado correto, por meio do próprio sistema PER/Dcomp.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, erro formal no preenchimento do PER/Dcomp no qual declarou crédito decorrente de PIS não Cumulativo – Mercado Interno, quando o correto seria PIS não Cumulativo – Mercado Externo; efetuou as retificações no SPED PIS-COFINS e no respectivo Dacon; a retificação do PER/Dcomp não foi possível porque o Sistema PER/Dcomp não permitiu; alegou ainda que o cancelamento e a transmissão de um novo PER/Dcomp implicaria incidência de encargos financeiros, juros e multa moratória, na extinção dos débitos tributários compensados.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A DRJ não homologou a Dcomp, sob o fundamento da inexistência do crédito financeiro declarado/compensado, pelo fato de o contribuinte ter se equivocado no preenchimento do PER/Dcomp no qual declarou/compensou crédito financeiro vinculado ao mercado interno, quando o correto seria mercado externo.

As autoridades julgadoras não têm competência para retificar e/ ou sanear PER/Dcomp. A retificação deve ser formalizada pelo contribuinte por meio do Programa PER/Dcomp, nos casos admitidos, cuja análise é de competência da unidade da RFB da jurisdição fiscal do contribuinte.

A Instrução Normativa RFB 1.300, de 2012 que trata de PER/Dcomp, assim dispõe:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, numa pré-análise do PER/Dcomp, realizada pela DRF em Joinville, o contribuinte foi intimado da inconsistência verificada e intimado a retificá-la, conforme Termo de Intimação às fls. 35, datado de 22/10/2013. A intimação da pré-análise ocorreu em 30/10/2013 (fls. 66).

No entanto, decorridos mais 150 (cento e cinquenta) dias da data de intimação da pré-análise, como contribuinte não providenciou a retificação do PER/Dcomp, a autoridade administrativa expediu, em 03/04/2014, o despacho decisório indeferindo o ressarcimento e não homologando a Dcomp.

Tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, o contribuinte alega que o erro cometido no preenchimento do PER/Dcomp não é motivo para o indeferimento do ressarcimento pleiteado e, consequentemente, para a não homologação da Dcomp.

Conforme demonstrado anteriormente, o PER/Dcomp preenchido com erro na informação do tipo (origem) do crédito financeiro não pode ser retificado nem saneado pelas autoridades julgadoras. A correção deve ser feita pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão de Pedido Eletrônico de Cancelamento do PER/Dcomp transmitido com erro e a transmissão de um novo com a informação correta. Também conforme demonstrado e provado, o contribuinte foi intimado a corrigir o PER/Dcomp, antes do proferimento do despacho decisório, contudo não o fez.

Assim, nesta fase recursal, não há como se proceder a retificação e/ ou o saneamento do PER/Dcomp para reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento declarado/compensado.

Já a alegação de que não transmitiu o Pedido de Cancelamento do PER/Dcomp com erro na informação no “tipo (origem) do crédito” e a transmissão de um novo pedido implicaria incidência de acréscimos legais nos débitos compensados, cabe ao contribuinte arcar com erros cometidos por ele e não à Administração Tributária. Esta, em momento algum, contribuiu para o seu erro; assim, cabe a ele arcar com as despesas decorrentes dele.

Ainda que, se considerasse que o erro cometido pelo contribuinte pudesse ser relevado, em face do princípio da verdade material e da celeridade processual, não há como deferir seu pedido e determinar a homologação da Dcomp nesta fase recursal, tendo em vista que não há como apurar a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No entanto, o contribuinte não apresentou a documentação fiscal (notas fiscais, livros fiscais) e contábil (Razão/Diário), comprovando o alegado erro e, conseqüentemente, o indébito tributário, ou seja o crédito financeiro declarado/compensado no PER/Dcomp em discussão.

Caberia a ele ter apresentado demonstrativo de apuração do saldo credor trimestral do valor pleiteado, acompanhado da respectiva documentação fiscal e contábil que o originou.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão é incerto e ilíquido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes